



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10835.000026/2006-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-004.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** IPI - Crédito Presumido  
**Recorrente** VITAPELLI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. PRECEDENTE DO STJ.

Sobre o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, há que se observar o decidido no REsp. nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que autoriza o creditamento sobre essas aquisições.

PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS

Não constam dos autos provas que possam desconstituir a presunção de Inaptidão e, portanto, de inidoneidade da documentação. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Disposto no art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200, de 2002.

CESSÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO

Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de crédito presumido de IPI das aquisições de pessoas físicas e cooperativas e em negar provimento quanto à atualização dos créditos pela SELIC; e, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso em menor extensão ao voto do relator para manter somente as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros LTDA., Mariabi Agro Comercial LTDA. e Arkima Comercial LTDA., e em negar provimento quanto à validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Relator, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor quanto a estes itens o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado em substituição à Conselheira a Maysa de Sá Pittondo Deligne), Carlos Augusto Daniel Neto e Jorge Olmiro Lock Freire. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP referente a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao **quarto trimestre-calendário de 2003**, segundo o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001. Com relação ao crédito postulado, foram apresentadas posteriormente várias declarações de compensação (DCOMP) informando diversas compensações desse crédito com débitos de vários tributos.

Conforme leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1486-1519) e planilhas/demonstrativos que o acompanham, houve a glosa do montante do benefício fiscal em escrutínio correspondente a ***aquisições efetuadas de fornecedores pessoas físicas e pessoas jurídicas em situação irregular*** (inexistentes de fato, inativas, omissas), tendo sido alguns pagamentos realizados mediante cessão de créditos.

O Despacho Decisório de fl. 1502, exarado pela DRF/Presidente Prudente reconheceu apenas parcialmente o direito creditório.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo:

*I) que a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, não prevê exclusões da base de cálculo do crédito presumido; todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem devem compor a base de cálculo do benefício, em particular no caso de compras efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, sendo que, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Instruções Normativas não podem inovar ou modificar texto legal;*

*II) que não merece prosperar a glosa referente a fornecedores em situação irregular, por motivos como inexistência de fato, inatividade, não-habilitação no SINTEGRA, etc., pois a efetividade das operações de compra, assim como o recebimento das mercadorias, tem comprovação nos documentos anexados (RPA's e comprovantes de pagamento):*

*a) Arkima Comercial Ltda., CNPJ 02.938.228/0004-03 — empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 15/09/2004 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 15/12/2003; a glosa é indevida, pois as operações de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são anteriores à declaração de inaptidão, tendo sido juntado documento do Ministério do Exército que atesta a existência e a regularidade do fornecedor;*

*b) Agro Industrial Bélica Ltda., CNPJ 03.061.815/0001-79 — empresa "ativa" no CNPJ desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 20/12/2005; as operações são anteriores A declaração de "não habilitada" no SINTEGRA, sendo a glosa indevida;*

*c) Geraldo Jailton Coimbra, CNPJ 04.058.064/0001-02 — empresa com situação "inapta" desde 17/07/2004, sendo as operações anteriores à declaração de inaptidão e, portanto, indevida a glosa de custos efetuada;*

*d) M J Aragao Cruz ME, CNPJ 00.432.430/0001-82 — empresa com situação "inapta" desde 24/04/2002 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 25/01/2006 ("habilitado" conforme consultas de 2004 e 2005); a inaptidão foi declarada em 27/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000030/2008-39-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;*

*e) Nunes Pinheiro Comércio de Celulares Ltda., CNPJ 05.748.461/0001-60 — empresa com situação "ativa" no CNPJ desde 03/11/2005 e sem cadastro no SINTEGRA; empresa com notas fiscais avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para suprir a falta de cadastro no SINTEGRA, revestidas de presunção de legalidade;*

*f) WG Couros Ltda., CNPJ 04.461.371/0001-21 — empresa com situação "inapta" desde 22/05/2001 e "não habilitada" no*

*SINTEGRA desde 01/11/2006 ("habilitado" conforme consultas de 2001, 2004, 2005 e 2006); a inaptidão foi declarada em 24/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000022/2008-92-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;*

**g) Marfabi Agro Comercial Ltda.**, CNPJ 05.724.387/0001-42 — empresa com situação "inapta" desde 04/03/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 11/07/2003 ("habilitado" conforme consulta de 03/11/2003); a inaptidão foi declarada em 04/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000431/2007-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

**h) Ki Belo Prod. e Equip. Identif. Animal Ltda.**, CNPJ 05.553.811/0001-33 — empresa "suspensa" no CNPJ desde 21/12/2007 e "habilitada" no SINTEGRA desde 12/11/2003, conforme consultas de 2004; a declaração de inaptidão foi publicada depois do início do processo nº 15940.000434/2007-41, em 19/11/2007, não podendo retroagir;

*III) que, nos termos da IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, art. 43, §3º, I e II, a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; a não-localização dos contribuintes não pode ensejar as glosas das operações que se referem ao ano de 2003, sendo as inaptidões declaradas apenas a partir de dezembro de 2007;*

*IV) que a interessada tomou o cuidado prévio de somente contratar fornecimentos de empresas habilitadas no sistema SINTEGRA do Fisco Estadual e junta documentos comprobatórios da efetividade das operações, como cópias de depósitos bancários que comprovam os pagamentos, "tickets de pesagem" que comprovam o recebimento das mercadorias e RPAs que comprovam o transporte das mercadorias, tudo discriminado em planilha elaborada;*

*V) que as glosas efetuadas são flagrantemente ilegítimas e nulas, pois A. época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se devidamente habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade em datas bem posteriores aos fatos;*

*VI) que o crédito ressarcido deveria sofrer correção monetária, assim requer a aplicação de juros moratórios ao valor deferido, porquanto trata-se de isonomia com a Fazenda Pública, que os cobra nos casos de inadimplência e os acresce as restituições de pagamentos indevidos, nos dois casos com juros equivalentes à taxa do Selic; transcreve julgados nesse sentido;*

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

---

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS INAPTAS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.*

*São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas jurídicas declaradas como inaptas, ausente a comprovação da efetividade das operações: pagamento do preço e recebimento dos bens.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.*

*Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.*

*CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.*

*Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando suas razões aduzidas anteriormente.

Em razão da decisão de Agravo de Instrumento juntada aos autos, foi determinada a apreciação no prazo máximo de 30 dias dos processos de ressarcimento de PIS e COFINS do contribuinte agravante, observando-se o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As questões controversas neste Recurso Voluntário são as seguintes:

I) Glosa do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

II) Glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas.

III) A validade das operações de cessão de crédito.

IV) Correção monetária do ressarcimento pela SELIC.

Elas serão analisadas sequencialmente, para esclarecer o nosso entendimento acerca do presente caso.

A Lei nº 9.363/96 trouxe a previsão de um crédito presumido de IPI para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, como forma de permitir um ressarcimento econômico das contribuições sociais do PIS e Cofins, tendo como fato gerador a aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que seriam utilizados no *processo produtivo*. É esta a dicção expressa de seu art. 1º, *verbis*:

**Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.**

Diante disso, passemos à análise dos pontos controvertidos.

***1) Glosa do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas.***

A DRJ manteve a glosa do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas, cuja apuração se deu conforme o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Sobre isto, divergimos do entendimento adotado pela DRJ, endossando as conclusões alcançadas pelo Cons. Rosaldo Trevisan no acórdão CARF nº 3403-003.173.

O REsp nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, vinculante em relação aos julgamentos deste tribunal administrativo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tem a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.** EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. **LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.** CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

***1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.***

***2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:***

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

***5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua***

**força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:**

(...)

*§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, **será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.***"

6. Com efeito, **o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI** (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)" (

Diante disso, reproduzo a argumentação do Cons. Rosaldo Trevisan, abaixo:

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF nº 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor 313/ 2003, 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei nº 9.363/1996:

**Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições,**

---

*no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

E o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1º, § 1º:

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...)” O regime da Lei nº 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, são evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância.*

Contudo, é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

|                                                                                                                                                                                                                              | Lei nº 9.363/1996                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Lei nº 10.276/2001                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ambas as leis tratam de <u>crédito presumido de IPI</u> para empresas (pessoas jurídicas) produtoras e exportadoras de mercadorias                                                                                           | “Art. 1º <u>A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados</u> , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).                                                                                                                                                                     | Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, <u>a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</u> , como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), (...). |
| Ambas as leis permitem o creditamento como ressarcimento das contribuições <u>incidentes</u> sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. | “Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, <u>incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.</u> | § 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes <u>custos, sobre os quais incidiram as contribuições</u> referidas no caput.<br><br>I - de <u>aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem</u> , bem assim de energia elétrica e combustíveis, <u>adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo</u>                                                       |

Veja-se que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei no 9.363/1996 ( “incidentes sobre” ).

A argumentação, assim, se aproxima da apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp no 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), como narrado no voto do Ministro Luiz Fux:

*“Por seu turno, a Fazenda Nacional, em suas razões de recorrer, alega, (...). De acordo com a recorrente:*

*“... a Lei nº 9.363/96 não conferiu ao produtor/exportador o direito ao crédito presumido quando o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e COFINS (por exemplo, pessoa física, cooperativa, etc.), assim, a IN SRF 23/97 não extrapolou os limites da lei.*

*Isto porque se trata de lei que prevê um incentivo fiscal, a qual, de acordo não só com o disposto pelo Código Tributário Nacional (art. 111, do CTN), mas com a doutrina e a jurisprudência, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, o modo com que o 'crédito presumido de IPI se encontra delineado pela Lei 9.363, de 1996, não permite ao intérprete concluir de outra forma, senão que o legislador condicionou a fruição do incentivo ao pagamento de PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo adquirido pela beneficiário do crédito presumido.*

(...)

*Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.*

*Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional (art. 111).*

(...)

*Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor exportador possa adicionar o valor do insumo à base de cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício de crédito presumido.” (grifo nosso)*

O precedente deu origem ainda à Súmula STJ no 494:

*“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”*

Veja que o regime alternativo da Lei no 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei no 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.**

*1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n.993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em*

**13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.**

(...)(REsp 1313043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012); (REsp 1231755/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) ” (grifo nosso)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

É improcedente a glosa, então, neste tópico.

## ***II) Glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas.***

Parte das glosas de créditos pleiteados pelo contribuinte no trimestre respectivo do ano-calendário de 2004, referentes à aquisição de couro bovino junto aos diversos fornecedores indicados no termo de verificação fiscal, foi glosada pelo auditor sob o argumento de que essas aquisições efetivamente não ocorreram, conforme, segundo ele, comprovam os elementos acostados aos autos.

Em seu recurso voluntário a interessada alega que os atos declaratórios de inaptidão de seus fornecedores foram exarados a partir de 2008, daí porque não poderiam produzir efeitos retroativamente para alcançar operações efetuadas em 2004, conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp 1.148.444-MG.

Sobre a aquisição de empresas declaradas inaptas a lei nº 9.430/96 a partir do art. 80 estabeleceu as diretrizes sobre “empresa inidônea” e define em seu art. 82 “*caput*” que não produzirá efeitos em favor de terceiros os documentos expedidos por pessoas jurídicas inaptas, *in verbis*:

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.*

Percebe-se que a norma acima propõe duas formas em que os documentos serão considerados inidôneos, pois a declaração de inaptidão da empresa não exclui as outras formas de inidoneidade de documentos prevista na legislação, assim o fato da declaração de inaptidão ser posterior, não legitima os documentos emitidos no passado, caso estes preencham as hipóteses de inidoneidade prevista na norma.

Observando o termo de verificação fiscal, percebe-se que as compras que foram objeto de glosa decorrem de empresas inaptas, inaptidão essa caracterizada em sua grande maioria por ***inexistência de fato***, consoante se depreende do item 10 do referido termo de verificação fiscal:

*A empresa acima identificada adquiriu, de fornecedores localizados no estado de São Paulo e de outros Estados, matéria prima (couro verde), a ser utilizada no processo de Fabricação.*

*Após análise das notas fiscais de compras, e pesquisas aos Sistemas Corporativos da Receita Federal do Brasil, bem como do Sintegra, na internet, constatou-se que **parte dos fornecedores encontram-se em situações irregulares, tais como: empresa inexistente de fato, empresa inativa, empresa não cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado (não habilitada no Sintegra), empresa omissa na entrega de declarações, etc.***

*Diante de tal situação, foram realizadas diligências em várias empresas fornecedoras, sendo que o resultado da maioria delas foi a constatação de **inexistência de fato**, com Representação Fiscal propondo a Inaptidão das mesmas. As empresas que se encontram nesta situação estão relacionadas abaixo:*

A IN nº 200/2002, vigente à época dos fatos, dispõe que a inexistência de fato será configurada nos seguintes casos:

***Art. 37. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:***

*I que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto ;*

*II que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem ;*

*III que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários ;*

*IV- cujas atividades regulares se encontrem paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso III do § 1º do art. 28.*

Quanto aos documentos emitidos por pessoa jurídica considerada inapta a mesma resolução, já os considerava inidôneos, mesmo antes da declaração da inaptidão, consoante prescreve os incisos III, IV e V do §3º e § 4º do art. 43, os quais assim definem:

***Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.***

***§3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:***

*I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere o art. 32, na hipótese do inciso I do art. 29;*

*II - a partir da publicação do ADE a que se refere o art. 35, na hipótese do inciso II do art. 29;*

*III - a partir da data desde a qual se caracteriza a situação prevista no inciso III do art. 37 ;*

*IV - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 37, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular ;*

*V - na hipótese do inciso IV do art. 29, desde a data de ocorrência do fato.*

***§4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos, previstas na legislação, nem legítima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º deste artigo (Grifo nosso).***

No tocante ao argumento do recorrente de que a declaração de inidoneidade dos documentos apenas podem surtir efeitos após a publicação do ADE, ele não deve ser tomado de forma absoluta, pois, só as hipóteses dos incisos I e II do § 3º do art. 43 estabeleciam tal marco temporal, sendo as situações respectivamente definidas nos inciso I e II do art. 29 da IN nº 200/2002:

***Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:***

*I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas nos itens 1 e 3 da alínea "c" do inciso I do art. 48, por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação ;*

*II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à SRF ;*

*III - inexistente de fato;*

*IV - pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.*

Pois bem, o Recorrente pleiteia a aplicação do precedente vinculante do REsp nº 1.148.444-MG, inclusive sendo determinado tal observância pela decisão judicial do Agravo de Instrumento já mencionado anteriormente, cuja ementa diz o seguinte:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.***

1. *O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).*

2. *A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).*

3. *In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."*

4. *A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.*

5. *O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das*

*notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)*

A melhor interpretação dessa decisão foi feita no Acórdão CARF nº 1201-000.798, no voto do Conselheiro Marcelo Cuba Netto, que bem esclareceu o alcance desse provimento judicial vinculante:

A fim de esclarecer a decisão acima referida, há que se dizer que o mencionado art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo transcrito, ao contrário do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, não ressalva a possibilidade de o interessado produzir prova em contrário à presunção de não ocorrência dos negócios registrados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

***Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifamos)***

Ao interpretar a referida norma o fisco estadual entendeu que ela estabelecia uma presunção legal absoluta, que, como tal, não admite prova em contrário por parte do interessado no crédito, não importando se a nota fiscal havia sido emitida antes ou após a publicação do ato que a declarou inidônea.

Por meio da decisão acima mencionada o STJ flexibilizou a interpretação do fisco estadual, mas, s.m.j., somente em relação às notas fiscais emitidas antes da publicação do ato que as declarou inidôneas. Em relação a esses casos, entendeu a Corte que o creditamento do ICMS seria admitido, desde que o interessado no crédito comprovasse a efetiva realização da operação. Dito de outro modo, nestes casos permanece a presunção legal de inidoneidade da nota fiscal e, portanto, é vedado o creditamento do ICMS, facultado ao contribuinte produzir prova em contrário, caso em que fará jus ao crédito. Trata-se, assim, de presunção legal relativa.

Já em relação às notas fiscais emitidas após a publicação do ato que as declarou inidôneas, parece-me, pela leitura do inteiro teor do REsp 1.148.444- MG, que a interpretação emprestada pelo STJ ao art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996 é de que se trata de presunção legal absoluta, como defendido pelo fisco estadual, sendo por conseguinte incabível o creditamento do ICMS, ainda que o adquirente viesse a comprovar a efetividade da operação.

Seja como for, no presente processo administrativo não há dúvida de que as notas fiscais objeto da glosa foram emitidas pelos fornecedores da contribuinte antes de publicados os atos declaratórios de sua inidoneidade. Em assim sendo, seja com base no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, seja com base na interpretação dada pelo STJ ao art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, aquelas notas fiscais são inidôneas à comprovação dos atos nelas registrados, facultado à contribuinte a produção de prova em contrário.

Foi exatamente este o esforço probatório que o ora recorrente procurou fazer desde a fase de fiscalização até a presente fase recursal. Tais provas, contudo, foram consideradas, tanto pela autoridade lançadora quanto pela autoridade julgadora de primeiro grau, como insuficientes à comprovação do recebimento das mercadorias e do pagamento do respectivo preço. Isso posto, no âmbito do presente recurso, em que a interessada reitera seus argumentos, caberá a esta Turma decidir, pelo exame dos elementos juntados aos autos pela contribuinte, se esta se desincumbiu do ônus de provar o recebimento das mercadorias e o pagamento do preço.

Consta dos autos, no Termo de Verificação Fiscal, *abrangendo o período do 4º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2007*, que Vitapelli Ltda. adquiriu de fornecedores matéria prima (couro verde) a ser utilizada no processo de fabricação. A Fiscalização, após análise das notas fiscais de compras e pesquisas aos sistemas corporativos da Receita Federal, bem como do SINTEGRA (sistema cadastral do fisco estadual de São Paulo), e mesmo na INTERNET, constatou que parte dos fornecedores encontravam-se em situação cadastral irregular por inexistência de fato, inatividade, omissão na entrega de declarações, não habilitação no sistema cadastral da secretaria de fazenda estadual (não habilitada no Sintegra) etc.

A partir dessa constatação, realizaram-se diligências nesses fornecedores, verificando-se que a maioria deles era inexistente de fato, posto que não se localizavam nos endereços informados como sendo seu domicílio tributário no cadastro do CNPJ. São eles:

| Razão Social                                 | CNPJ               |
|----------------------------------------------|--------------------|
| Alexandra Nagle G dos Reis Rodrigues         | 05.542.612/0001-20 |
| Arkima Comercial Ltda                        | 02.938.228/0004-03 |
| Carlos Roberto de Domenicis ME               | 03.583.719/0001-90 |
| Card Alimentos Ltda                          | 02.987.722/0001-07 |
| Comércio de Couros Marapoana Ltda            | 05.212.284/0001-01 |
| Comercial de Alimentos Sta Gertrudes Ltda    | 04.520.483/0001-06 |
| Comercial St Paul Ltda                       | 05.316.373/0001-90 |
| Copelco Componentes para Calçados Ltda       | 07.587.770/0001-21 |
| Frigoan Frigorífico Alta Noroeste Ltda       | 70.435.383/0002-97 |
| Frigorífico Paulicéia Ltda                   | 00.311.706/0001-74 |
| Geil Comércio de Couros Ltda                 | 05.446.089/0001-38 |
| HFS Lima Indústria e Comércio                | 04.455.657/0001-02 |
| Jadluc Indústria e Comércio de Couros        | 03.595.910/0001-52 |
| Ki Belo Prod. E Equip. Identif. Animal Ltda  | 05.553.811/0001-33 |
| Latino Comércio de Couros Ltda               | 06.344.078/0001-00 |
| Mariabi Agro Comercial Ltda                  | 05.724.387/0001-42 |
| Marina Vieira da Silva Piracaia              | 02.424.668/0001-91 |
| Max Com. de Couros Rio Preto Ltda            | 06.272.377/0001-86 |
| Montana Comércio de Óleos Ltda               | 06.198.938/0001-44 |
| M J Aragão Cruz- ME                          | 00.432.430/0001-82 |
| Paraíso Com. Componentes p/Calçados Ltda     | 07.301.184/0001-79 |
| Pro Boi Comércio Imp. Export Ltda            | 71.226.856/0001-28 |
| RD de Pádua Com de Couros Ltda – ME          | 07.907.944/0001-96 |
| Santos Soares Dias                           | 02.200.033/0001-00 |
| Silva de Porciúncula Com de Couros Ltda – ME | 07.340.773/0001-66 |
| Trajan Com. de Óleos Ltda                    | 06.341.411/0001-27 |
| WG Couros Ltda                               | 04.461.371/0001-21 |

Tabela 1: Pessoas jurídicas fornecedoras inexistentes de fato

Assim, glosou-se todas os créditos referentes às aquisições desses fornecedores. Glosaram-se também os créditos referentes às aquisições de pessoas jurídicas que haviam sido objeto de representação da Delegacia Regional Tributária 10 (Presidente Prudente) da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Os créditos glosados referem-se a operações posteriores à data em que as representadas ingressaram na situação cadastral que ensejou a representação. São elas:

| Razão Social                                                           | CNPJ               | Motivo da representação                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Frigorífico São Matheus, nome fantasia da empresa CARD ALIMENTOS LTDA. | 02.987.722/0001-07 | Simulação da existência do estabelecimento e Simulação da realização de operações comerciais, concluindo-se pela inexistência de fato da empresa a partir de 03/10/2002 e diligência à referida empresa |
| Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda                           | 04.842.983/0001-64 | inidoneidade de documentos fiscais posto que a pessoa jurídica estava na condição "não habilitada" no Sintegra desde 11/03/1999,                                                                        |

| Razão Social                                        | CNPJ               | Motivo da representação                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agro indústria Bélica                               | 03.061.815/0001-79 | não estando autorizada a emitir notas fiscais a partir dessa data                                                                                                          |
| Geraido Jailton Coimbra                             | 04.058.064/0001-02 | Não localizada desde 01/06/2003                                                                                                                                            |
| Comercial Frigonelli Ltda                           | 03.739.574/0001-74 | Inexistência de Fato desde 10/10/2000, Falsificação de documentos fiscais e "AIDF" de outro                                                                                |
| Cobepel Comércio e Beneficiamento de Couros e Peles | 04.816.083/0001-42 | Emissão d e Notas Fiscais após a cessação das atividades, "não habilitada" no Sintegra desde 31/03/2006, não estando autorizada a emitir notas fiscais a partir dessa data |
| Itaquacouros Comércio de Couros Ltda                | 07.188.806/0001-02 | Inidônea desde 05/05/2006 por falsificação de documentos fiscais e uso de talonário paralelo                                                                               |
| Evair A Ferrarese-EPP                               | 06.297.301/0001-05 | Inexistência de fato desde 10/02/2005                                                                                                                                      |
| Comercial de Couros Celeste                         | 06.859.837/0001-77 | Simulação da existência do estabelecimento desde a data da pretensa constituição                                                                                           |
| Arlindo Moreira Campos Couros                       | 06.967.685/0001-26 | Simulação da existência do estabelecimento e transporte por veículos de passeio desde a data da pretensa constituição                                                      |
|                                                     |                    | Inexistência de fato desde a data da pretensa constituição da pessoa jurídica.                                                                                             |

Tabela 2: Pessoas jurídicas fornecedoras inaptas no cadastro da Fazenda Estadual – Representação da DRT-10/SP

A Fiscalização ainda glosou os créditos referentes às aquisições amparadas por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas não habilitadas no sistema Sintegra e que, portanto, não estavam autorizadas a emitir documentos fiscais. As glosas operaram-se a partir da data da entrada na situação “não habilitada”. São elas:

| Razão Social                                     | CNPJ               | Data de referência                  |
|--------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|
| Comercial de Produtos de Limpeza Crisóstomo Ltda | 03.959.535/0001-82 | Nunca teve inscrição                |
| Couro Norte Comércio e Distribuidora Ltda - EPP  | 03.733.358/0001-11 | 30/09/2002                          |
| Frigoneto Ltda                                   | 16.676.348/0001-33 | 05/08/2006                          |
| M O A Comércio Atacadista de Couros Ltda         | 08.032.036/0001-69 | 19/06/2006                          |
| Nelore Couros Ltda                               | 03.887.315/0001-90 | 01/08/2003 (omissão não localizada) |
| Nunes Pinheiro Comércio de Celulares Ltda        | 05.748.461/0001-60 | Nuca teve inscrição                 |
| Pacol Paraíba Couros Comércio Ltda               | 08.369.171/0001-02 | 17/05/2007                          |
| Rubenaldo A Silva                                | 05.010.536/0001-01 | 16/09/2003                          |

Tabela 3: Pessoas jurídicas fornecedoras não habilitadas para a emissão de documentos fiscais pelo Fisco Estadual (sem habilitação no Sistema SINTEGRA)

Em primeiro lugar, o contribuinte confrontou as glosas relativas às aquisições da **Nunes Pinheiro Comércio de Celulares Ltda.**, CNPJ 05.748.461/0001-60, cuja situação do CNPJ é ativa, mas não se encontra habilitada no SINTEGRA, por ausência de cadastro, o que foi suprido com a emissão de notas fiscais avulsas, através da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, suprimindo assim a falta de cadastro, visto que tais notas são revestidas de presunção de legalidade. Desse modo, não há razão para a manutenção dessas glosas específicas.

Quanto à empresa **Arkima Comercial Ltda.**, CNPJ 02.938.228/0004-03, a DRJ já havia revertido as glosas no período anterior a 15/12/2003, visto que a mesma se encontra "não habilitada" no SINTEGRA a partir desta data, o que implica na inidoneidade das notas fiscais emitidas nesse período entre 15/12/2003 e 31/12/2003.

Quanto à empresa **Agro Industrial Bélica Ltda.**, CNPJ 03.061.815/0001-79, as glosas se referem a períodos anteriores à declaração de "não habilitada" no SINTEGRA, que se deu apenas em 20/12/2005, razão pela qual não podem subsistir as glosas sob este fundamento.

As demais empresas cujas aquisições foram glosadas correspondem àquelas cuja inexistência de fato foi constatada em diligência do órgão fiscalizador, com fundamento no art. 37, II da IN nº 200/2002 (*empresa que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem*).

Pois bem, as demais glosas se fundamentaram na **inexistência de fato** das empresas fornecedoras, cuja inaptidão foi declarada apenas com o ADE publicado em 2008. É preciso, pois, que se analise a regulamentação específica dos *efeitos temporais da inidoneidade* das notas fiscais de aquisição de matérias-primas emitidas, nos termos do art. 43, §3º da IN nº 200/2002.

Compulsando-se o TVF, vê-se que foi empreendida uma abrangente e cuidadosa ação fiscal, com exceção da ponto relativo à análise e conclusão a que chegou a Fiscalização quanto a nunca terem existido as pessoas jurídicas indicadas no 10.1 do Termo.

Conforme aduzido no Acórdão CARF nº 3803-003.332, observou-se que em todo o texto que cuida dessa análise, conforme o transcrito abaixo, pode-se perceber que não há elementos suficientes para que esta conclusão restasse consignada.

Informa o teor do TVF que as cessões de crédito foram autorizadas pelos fornecedores, as pessoas destinatárias foram localizadas, e a única pergunta feita a esses destinatários é **impertinente** e, por si, insuficiente para descaracterizar a existência do

fornecimento das matérias-primas, muito menos para atribuir inexistência a estes fornecedores desde a sua origem como pessoas jurídicas:

*No decorrer da ação fiscal, foram analisados pagamentos relativos às notas fiscais de fornecimento de couro das empresas acima à empresa fiscalizada. Foram constatados diversos pagamentos realizados a terceiras pessoas, através de autorização do fornecedor por via de "Cessão de Crédito". Ato contínuo, intimamos os beneficiários de tais pagamentos a confirmarem a relação comercial com a empresa "Vitapelli Ltda". As respostas às intimações foram, quase na totalidade, as mesmas, ou seja, as pessoas intimadas não reconhecem qualquer relação comercial com a empresa "Vitapelli Ltda". Diante deste fato, fica descaracterizada a operação comercial amparada pelas notas fiscais. Anexamos cópias das intimações e respostas aos autos.*

*Posto isto, efetuamos as glosas de créditos do PIS/COFINS, referentes às aquisições das empresas supracitadas, visto que as mesmas nunca existiram de fato. Conseqüentemente, haverá lavratura de auto de infração para constituição dos créditos tributários, bem como representação fiscal para fins penais.*

Ora, a fiscalização reconhece a existência de três partes na relação: i) a Vitapelli, adquirente de matérias-primas; ii) a fornecedora de matérias-primas, a quem foi imputada a inaptidão; e iii) terceira pessoas que receberam pagamento da Vitapelli, em razão de "cessão de crédito" realizada entre eles (terceiros) e os fornecedores.

É preciso que reste claro, pois, que a cessão de crédito é um negócio jurídico que ocorre entre o fornecedor (cedente) e o comprador do crédito (cessionário) - identificado pela Fiscalização como "terceiras pessoas" -, não havendo qualquer intervenção do Recorrente (Vitapelli), exceto a exigência do art. 290 do Código Civil:

*Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

Voltamos então à descrição da atividade da fiscalização: o fiscal intimou esses terceiros, adquirentes dos créditos dos fornecedores, e questionou sobre a existência de vínculos comerciais com a Vitapelli, tendo recebido respostas negativas e, em razão disso, concluído pela inexistência das operações comerciais: "**Diante deste fato, fica descaracterizada a operação comercial amparada pelas notas fiscais.**".

Absolutamente impertinente o questionamento, provavelmente em razão de não compreender que a operação de "cessão de crédito" não tem como parte o Recorrente, mas os fornecedores e os cessionários. Um exemplo deixará isto bastante claro: poderia eu, Conselheiro do CARF, entender ser um bom negócio utilizar meu *jeton* para adquirir créditos de uma das fornecedoras da Vitapelli, quiçá com algum deságio - se no curso da fiscalização acerca da idoneidade das notas fiscais me fosse questionado se eu teria relações comerciais com o Recorrente, minha resposta seria certamente negativa, resposta essa que nada permite inferir sobre a inexistência das fornecedoras ou sobre a inocorrência da operação comercial.

Não foram vistos nos autos elementos hábeis para caracterização dessas pessoas jurídicas como inexistentes de fato, sobretudo desde a sua constituição, senão tão só o sumário enquadramento feito pela Fiscalização, com base na inexistência de relação comercial

entre os cessionários dos créditos e o Recorrente. Sem base, pois, a afirmação no TVF de que tais pessoas jurídicas nunca existiram, para o fim de enquadrar os efeitos temporais da inidoneidade dos documentos no § 3º, IV, do art. 43, IN RFB nº 200/2002:

*§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:*

*IV - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 37, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular;*

Não há nos autos quaisquer provas que indiquem que as fornecedoras nunca realizaram suas atividades regularmente, desde a sua constituição. O máximo que se pode inferir diante das provas dos autos é que os fornecedores se enquadram na caracterização do art. 29, II da IN 200/2002, *verbis*:

*Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:*

*II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à SRF;*

É dizer, logrou-se comprovar que elas não estavam localizadas nos endereços informados à SRF, mas não se fez prova específica necessária à caracterização da inexistência de fato, que é a comprovação de que a empresa jamais exerceu atividade regular, e mais, a resposta dos cessionários dos créditos em absolutamente nada corrobora a conclusão pela inexistência.

Caracterizada as fornecedoras como "omissa e não localizada", há que se aplicar a regra temporal do art. 43, §3º, II da IN 200/2002:

*§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:*

*I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere o art. 32, na hipótese do inciso I do art. 29;*

*II - a partir da publicação do ADE a que se refere o art. 35, na hipótese do inciso II do art. 29;*

Tal dispositivo determina que os efeitos da inidoneidade se iniciam exclusivamente com a publicação do ADE de inaptidão. Frise-se que instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de boa-fé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, ***circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias-primas para a VITAPELLI.***

Diante disso, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para reverter todas as glosas, com exceção daquelas relativas à **Arkima Comercial Ltda.**, CNPJ 02.938.228/0004-03, referentes às notas fiscais emitidas nesse período entre 15/12/2003 e 31/12/2003.

### **III) Da validade da cessão de créditos**

A fiscalização entendeu por desconsiderar os pagamentos feitos pelo Recorrente a terceiros que não correspondiam aos fornecedores, em razão da existência de contratos de "cessão de crédito a terceiros com autorização do fornecedor" (*sic*), para arrematar - em tom triunfal - que as operações negociais não existiram, pois os cessionários dos créditos não comprovaram sua relação comercial com a Vitapelli.

O equívoco é total, neste ponto. A cessão de créditos é operação típica, descrita no art. 286 do Código Civil:

*Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.*

Em primeiro lugar, o titular, proprietário, dos créditos que serão cedidos **NÃO** é a Vitapelli, mas sim os **FORNECEDORES** - que se tornaram credores do Recorrente após o fornecimento de matérias-primas mediante contraprestação (ou promessa de contraprestação). **Portanto, que cede o crédito não é a Vitapelli, mas sim o fornecedor.**

Assim, a cessão de crédito, como já foi dito anteriormente, é uma relação negocial entre o fornecedor - credor da Vitapelli - e uma terceira pessoa - que não tem qualquer relação necessária com a Vitapelli -, cujos efeitos somente poderão ser opostos ao devedor (o Recorrente) mediante notificação deste, nos termos do art. 290 do CC/02 (*Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*).

O que a cessão de crédito opera é apenas o efeito translativo na posição creditória da relação jurídica decorrente do negócio realizado originalmente entre a Vitapelli e seus fornecedores. Ora, se é reconhecido pela própria fiscalização que os pagamentos foram feitos aos terceiros cessionários dos créditos dos fornecedores, a relação jurídica creditória decorrente dos negócios jurídicos de aquisição de matérias-primas que estarão sendo extintas por esses pagamentos - pois o cessionário subroga-se na posição do fornecedor, como credor da Vitapelli.

Como bem colocado pela Recorrente, não há que se confundir a cessão de créditos relativos à operação de compra e venda, com a operação de compra e venda em si, pois é nesta que se funda o direito aos créditos, conforme a legislação. São três momentos distintos: i) a compra e venda (Vitapelli e fornecedor); ii) a cessão dos créditos (fornecedor e terceiros); e iii) o pagamento das compras (Vitapelli e terceiros).

Ainda se aduziu, na decisão recorrida, que segundo o art. 288 do CC/02, "*É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654*". Ora, o Fisco não é terceiro interessado na cessão de créditos, mas apenas na ocorrência do pagamento relativo ao negócio jurídico, de modo que o negócio foi celebrado mediante instrumento particular com assinaturas devidamente reconhecidas em cartórios, garantindo a validade da operação de cessão e a sua oponibilidade ao devedor (Vitapelli).

O terceiros a que se refere a legislação são aqueles que tenham interesses patrimoniais em bens e direitos dos envolvidos na operação de cessão de crédito -

especificamente o cedente e o cessionário - como forma de proteger terceiros, por exemplo, da dilapidação patrimonial para frustrar obrigações privadas existentes - absolutamente nada tem a ver com a verificação da ocorrência ou não dos negócios jurídicos de aquisição de matérias-primas entre os fornecedores e o Recorrente.

Pelo contrário, ao atestar a ocorrência dos pagamentos feitos pela Vitapelli aos cessionários, a Fiscalização confirma a ocorrência da condição necessária para afastar a inidoneidade dos documentos, conforme art. 82, parágrafo único da Lei 9.430/96:

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.***

É dizer, a própria Fiscalização confirmou o pagamento as obrigações oriundas do fornecimento de matéria-prima.

Desse modo, há que se reconhecer a validade das operações de cessão de crédito realizadas pelos fornecedores, que impactaram na comprovação do pagamento do preço respectivo das matérias-primas adquiridas, o que, conjuntamente ao Livro de Registro de Entradas do período analisado, servem para comprovar as condições para afastar a inidoneidade das notas fiscais.

#### ***IV) Correção monetária do ressarcimento pela SELIC.***

Requer o contribuinte o reconhecimento do direito à correção monetária pela SELIC. Sobre o tema, aduziu o Cons. Waldir Navarro no julgamento do PAF nº 10835.002183/2004-71, nos seguintes termos:

Pois bem. O art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e o art. 39, caput e § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, autorizavam a compensação ou a restituição, corrigida monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou o abono de juros calculados pela taxa Selic, de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições, **o que não é o caso de ressarcimento de créditos, oriundos de receitas de exportação**, de PIS/COFINS não absorvidos pelos débitos do mesmo imposto ou compensados com os demais tributos federais.

Cabe ressaltar que ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito é a devolução, ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

E mais. Entendo que essa matéria prescinde de maiores digressões, pois a pretensão da Recorrente - correção do ressarcimento da COFINS pela incidência da taxa SELIC, encontra-se cabal e expressamente vedada pela legislação de regência,

disposta no art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável também ao ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS não cumulativa pela norma de extensão do inciso VI do art. 15:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensinará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.**

(...).

Assim, contra disposição expressa da lei não é cabível aplicar analogias com decisões judiciais não aplicáveis ao caso concreto, como pretende a Recorrente. E é desta forma que vem reiteradamente sendo decidido pela CSRF.

Por fim, sobre a alegação de inconstitucionalidade, deste outro lado, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, fica impedido o Colegiado deste CARF de apreciar a Constitucionalidade da lei. Veja-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À vista disso, o pleito feito pela Recorrente de atualização monetária e incidência de juros pela SELIC dos valores dos créditos a serem ressarcidos não pode ser acolhido.

Aderindo às razões acima, há que se negar o direito do contribuinte à atualização dos créditos pleiteados, pela SELIC.

#### ***V) Conclusão***

Ante o exposto, voto por:

I) Reverter as glosas de crédito presumido de IPI das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

II) Reverter todas as glosas, com exceção daquelas relativas à **Arkima Comercial Ltda.**, CNPJ 02.938.228/0004-03, referentes às notas fiscais emitidas nesse período entre 15/12/2003 e 31/12/2003.

III) Reconhecer a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto, ressalto minha discordância em relação aos seguintes pontos tratados neste voto: **(i)** à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas); e **(ii)** a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros.

Cabe repisar que trata os autos de Pedido eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao quarto trimestre-calendário do ano de 2003.

Consta dos autos que parte das glosas de créditos pleiteados pela Recorrente no quarto trimestre respectivo do ano-calendário de 2003, refere-se à aquisição de couro bovino junto aos diversos fornecedores indicados no termo de verificação fiscal, foi glosada pelo Fisco sob o argumento de que essas aquisições efetivamente não ocorreram, conforme, segundo ele, comprovam os elementos acostados aos autos.

O cerne da questão aqui tratada reside em que no seu Recurso Voluntário a interessada alega que os Atos Declaratórios (ADE) de inaptidão do CNPJ de seus fornecedores foram exarados a partir de 2008, daí porque não poderiam produzir efeitos retroativamente para alcançar operações efetuadas em 2003, **conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.148.444-MG.**

### ***Das Diligências realizadas pelo Fisco em outros PAF (mesma empresa e matéria)***

Dentro do contexto acima, verifica-se que quando do julgamento do PAF nº 10835.002183/2004-71 (da própria recorrente VITAPELLI Ltda.), também decorrente de processo de PER - **Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS**, oriundos de **receitas de exportação** sob a sistemática da não-cumulatividade, referente ao 2º Trimestre de 2004, o qual resultou no **Acórdão nº 3402-004.900**, de 01/02/2018, de lavra deste Conselheiro, constata-se que quando do cumprimento da Diligência solicitada pelo CARF, em sua Informação Fiscal, o Fisco proferiu o seguinte Despacho (5.441/5.442):

*"(...) Com a finalidade de atender o contido na Resolução nº 3402-000.696 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, fls. 3676 a 3682 e, considerando que os elementos solicitados fazem parte, inclusive, do processo administrativo fiscal nº 15940.000293/2009-29 (IRPJ/CSLL), processo este findo administrativamente, por economia processual, providenciamos cópia da documentação pertinente e juntamos ao presente processo, fls. 3862 a 5410. (Grifei)*

*Ato contínuo, com apoio na documentação citada, elaboramos planilhas com as seguintes indicações:*

***a) Empresas inaptas, nº do ADE, data da publicação no DOU, fundamentação e data dos efeitos (fl.5.419);***

b) Notas fiscais glosadas, datas dos lançamentos e de emissão dos documentos, identificação das emitentes, valores das notas fiscais, forma de pagamento (fls. 5.432 a 5.438).

Prosseguindo, foi elaborado **relatório fiscal**, denominado **esclarecimentos complementares** (fls 5.420 a 5.429), tendo por base as pessoas jurídicas cuja documentação fiscal foi objeto de glosa.

Assim sendo, entendemos que a documentação carreada aos autos, adicionada aos esclarecimentos complementares, permite a tomada de decisão".

Verifica-se ainda que, no referido Relatório Fiscal denominado de **"Esclarecimentos Complementares"** (às fls 5.420/5.429, daquele processo), encontra-se relacionadas as informações a respeito das pessoas jurídicas cuja documentação fiscal foi objeto das glosas naqueles autos.

Desta forma, para deslinde da questão posta nestes autos, subscrevo trechos das considerações tecidas no referido Acórdão (3402-004.900, de 01/02/2018), adotando-as como fundamentos e razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto.

Assim, iniciamos colacionando, a título de exemplo, trechos do referido **Acórdão nº 3402-004.900** (advindo do Relatório de Fiscalização), referente às observações colhidas sobre a empresa M J Aragão Cruz ME (MA Comércio de Couros), às fls. 15.181/15.182 do PAF nº 10835.002183/2004-71):

**"5.5) M J Aragão Cruz ME (M A Comércio de Couros)**

*Sobre o fornecedor acima referido constam, entre outras, as seguintes informações no termo de verificação fiscal (fl. 5127 e ss.), no processo de representação para inaptidão da empresa (fl. 3616 e ss.) e nos documentos a eles anexados:*

*a) não foi encontrado em seu domicílio tributário, em Mata de São João – BA; b) o titular da firma individual informou que inicialmente o objeto da empresa era o comércio de carnes (açougue), mas que essa atividade encerrou-se em 2002, e a partir de então passou a eventualmente representar a empresa Sergicouros na venda de couro, onde recebia apenas comissão; c) afirmou também desconhecer a emissão de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 em notas fiscais de sua empresa; d) boa parte dos pagamentos realizados em razão da aquisição do couro pela ora recorrente foi feita a terceiros por meio de cessão de crédito; e) em razão dos fatos acima expostos foi declarado inapto pela SRF por ato publicado em 27/03/2008, em razão de sua inexistência de fato, tendo os documentos por ele emitidos sido considerados inidôneos a partir de 24/04/2002; Como forma de comprovar sua boa fé, bem como o efetivo recebimento da mercadoria e seu respectivo pagamento, a recorrente juntou os seguintes documentos, entre outros (fl. 6080 e ss.):*

*a) extrato de consulta ao Sintegra/ICMS realizada em 27/09/2004, onde consta que naquela data o fornecedor encontrava-se "habilitado" neste cadastro; b) relação das notas fiscais glosadas, no valor total de R\$ 10.989.000,00, emitidas pelo fornecedor entre os meses de janeiro e dezembro de 2004; c) comprovantes bancários de pagamento feito à terceiros, acompanhados dos respectivos instrumentos de cessão de crédito do fornecedor (cedente) àqueles (cessionários); d) tickets de pesagem de carga emitidos pela própria recorrente, e recibos de pagamento a autônomo pelo transporte da carga.*

*Por fim, a autoridade fiscal que realizou a diligência solicitada pela DRJ de origem informou, entre outras coisas, o seguinte (fl. 8342 e ss.):*

*a) não há informação sobre funcionários registrados no ano de 2004; b) diversas notas fiscais em seqüência numérica e valores idênticos; c) boa parte dos pagamentos realizados pela recorrente a este fornecedor se deu em valores muito inferiores àqueles constantes das notas fiscais; d)*

Processo nº 10835.000026/2006-92  
Acórdão n.º **3402-004.968**

**S3-C4T2**  
Fl. 9.583

*há notas fiscais com numeração repetida; e) diversos pagamentos feitos via conta Caixa; f) baixas contábeis efetuadas no ano de 2006; g) na condição de cessionária, a Sergicouros transferiu créditos para terceiros, sem encargos, após 17 meses da emissão da documentação fiscal pelo fornecedor".*

Nessa mesma trilha, o Acórdão citado, pontuou sobre outras empresas envolvidas no processo (fls. 15.180/15.185).

Encontra-se abaixo reproduzido, PLANILHA elaborada pela fiscalização, em forma de extrato, demonstrando sobre a declaração de Inaptidão do CNPJ: a empresa, nº do ADE, data de publicação, fundamentação, **data dos efeitos** e as folhas referente a documentação acostada (fl. 5.419, do PAF nº 10835.002183/2004-71):

|              |                                           |
|--------------|-------------------------------------------|
| CONTRIBUINTE | VITAPELLI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| CNPJ         | 03.582.844/0001-86                        |
| PROCESSO     | 10835.002183/2004-71                      |

| Contribuinte                      | ADE nº            | DOU        | Fundamentação        | Efeitos    | Fls.             |
|-----------------------------------|-------------------|------------|----------------------|------------|------------------|
| Comercial ST PAUL Ltda.           | 42, de 25/02/2009 | 27/09/2009 | Inexistência de fato | 25/09/2002 | 5074             |
| Frigoan Frig. Alta Noroeste Ltda. | 98, de 11/06/2008 | 13/06/2008 | Inexistência de fato | 27/12/2002 | 5081, 5082, 5088 |
| Jadluc Ind. Com. Couros Ltda.     | 5, de 25/03/2008  | 28/03/2008 | Inexistência de fato | 27/12/1999 | 5129, 5130       |
| Marfabi Agro Comercial Ltda.      | 28, de 29/02/2008 | 04/03/2008 | Inexistência de fato | 16/06/2003 | 5156, 5160       |
| M J Aragão Cruz ME                | 3, de 26/03/2008  | 27/03/2008 | Inexistência de fato | 24/04/2002 | 5150             |
| Pro Boi Com. Imp. Exp. Ltda.      | 7, de 10/03/2008  | 13/03/2008 | Inexistência de fato | 01/07/2003 | 5191, 5193, 5196 |
| WG Couros Ltda.                   | 12, de 17/03/2008 | 24/03/2008 | Inexistência de fato | 22/05/2001 | 5240             |

#### ***Da Manifestação da Recorrente (pós diligência)***

Cabe ressaltar que, naquele processo nº 10835.002183/2004-71, da seguinte forma consta da Manifestação elaborada pela Recorrente (pós diligência fiscal de 02/04/2015 - fls. 5.451/5.460), que "(...) Apesar de ter sido **proferida decisão irrecurável da 1ª SEJUL do CARF no PA n.º 15940.000293/2009-29, em sentido contrário ao da recorrente, o Judiciário determinou que a cobrança do IRPJ e CSLL seja suspensa até que haja o trânsito em julgado dos PAs de ressarcimento de 2004, pois, havendo a manutenção da decisão da 3ª Turma Especial da 3ª SEJUL revertendo as glosas, o AIIM de IRPJ e CSLL sucumbirá (Mandados de Segurança n.º 0004991-06.2014.4.03.6112 e 0000234-32.2015.4.03.6112).**

Em suma, a Recorrente entende que o Judiciário reconheceu que o Auto de Infração de IRPJ e da CSLL (PAF nº 15940.000293/2009-29, da empresa VITAPELLI) foi lavrado em decorrência da análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS do ano-calendário 2004 e, havendo a manutenção das decisões da (extinta) 3ª TE/3ª Sejul, esse lançamento terá que ser cancelado.

Aduz que há identidade entre os fornecedores de matérias-primas abarcados neste feito e aqueles abarcados nos processos n.ºs 10835.003027/2004-27 e 10835.000162/2005-00. Nesses dois PAFs, foram analisadas justamente aquelas operações realizadas em 2004, fornecedores estes considerados "em situação irregular", quais sejam, Comercial St. Paul Ltda., Frigorífico Alta Noroeste Ltda., Jadluc Indústria e Comércio de Couros, MJ Aragão Cruz, Pró Boi Comércio Importação e Exportação Ltda., Ki Belo Couro Comercial Ltda., Marfabi Agro Comercial Ltda., Montaria Comércio de Óleo Ltda. e Santos Soares Dias e WG Couros Ltda, dentre outros.

Por fim, ressalta que a Recorrente tomou as cautelas exigidas pelo STJ, **no REsp nº 1.148.444/MG**. Por ocasião da celebração das operações comerciais, consultou a

situação dos fornecedores e constatou que eles se encontravam "habilitados", conforme consultas efetuadas no SINTEGRA (fls. 1.811/1.812, 1.868/1.897, 2.374, 2.409/2.415 e 2.499/2.501), reafirmando que, "(...) conforme decidido pelo STJ, a verificação da idoneidade das empresas compete ao Fisco". Em relação aos demais itens da conversão em diligência, o objetivo dos julgadores foi o de obter a certeza de que a recorrente agiu de **boa-fé** (entendimento firmado no REsp do STJ) e que as operações, de fato, ocorreram.

Naquele processo, visando comprovar que as operações mercantis de fato ocorreram a Recorrente solicitou a realização de Perícia Contábil pela empresa ATHROS/ASPR - Auditoria e Consultoria, que examinou todas as operações realizadas com os fornecedores em questão, constatando documentalmente que todas efetivamente ocorreram e que foram devidamente registradas na sua escrituração fiscal e contábil. Informa que o referido Laudo com os 21 Anexos de documentos em meio digital foram protocolizados no CARF em 15/09/2014.

Mais especificamente em relação às **cessões de crédito realizadas** (será tratada em outro tópico), a recorrente apresentou as notificações que recebeu de seus fornecedores (fls. 257/413, 757/762, 1.179, 1.1491, 1.6218/1.219, 1.229, 1.230, 1.250, 1.266/1.267, 2.638, 2.644, 2.650, 2.654, 2.661, 2.664, 2.667, 2.671/2.672, 2.675, 2.678, 2.686, 2.690, 2.696, 2.700, 2.704, 2.711, 2.721, 2.727, 2.730, 2.735, 2.740, 2.743, 2.746, 2.750 e 2.753).

Em resumo, a Recorrente entende ter comprovado a realização das operações, a regularidade das cessões de crédito e a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, na forma da Lei e da jurisprudência.

#### ***Das Provas carreadas aos Autos - PAF nº 15940.000293/2009-29 (IRPJ/CSLL)***

Quando do atendimento da Resolução nº 3402-000.696, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara (fls. 3.676/3.682, do do PAF nº 10835.002183/2004-71), o Fisco, considerando que os elementos solicitados pelo CARF faz parte, inclusive, do **PAF nº 15940.000293/2009-29 (IRPJ/CSLL - processo da empresa VITAPELLI que se encontra encerrado administrativamente)**, alegando economia processual, providenciou cópia da documentação pertinente e juntou naquele processo às fls. **3.862/5.410**.

Verifica-se que o processo, refere-se a lançamento reflexo dos tributos **IRPJ e CSLL, decorrente da glosa de notas fiscais de compras consideradas inidôneas perante a RFB** (controladas em outros processos). Foram lançadas não só o imposto e as contribuições anuais como também as multas isoladas por falta do recolhimento mensal por estimativa.

Em consulta ao *sítio* do CARF, verifica-se que após análise do processo, foi proferido o Acórdão **nº 1201-000.798, de 07/05/2013**, e que o resultado do julgamento se deu da seguinte forma dispositiva:

*"Não havendo o sujeito passivo logrado êxito em provar nem a entrega da mercadoria por ele supostamente adquirida, nem o pagamento do respectivo preço, correta a glosa de custos realizada pela fiscalização e a conseqüente lavratura de auto de infração para exigência do IRPJ e da CSLL que deixaram de ser recolhidos aos Cofres Públicos".*

Por outro lado, há que se considerar que os membros do Colegiado acordaram, em dar parcial provimento ao recurso para exonerar a multa isolada, por entenderem que, no caso, houve a concomitância.

Como se vê, no acórdão de Recurso Voluntário citado, o CARF decidiu por serem indevidas as multas isoladas, mantendo, tão somente, as contribuições anuais. Verifica-se que, embora tenha havido novo recurso para a instância superior deste Conselho Administrativo, o seu RE (Recurso Especial) não foi admitido pela CSRF/CARF.

***Da observância ao decidido pelo STJ - REsp (repetitivo) nº 1.148.444/MG***

Na decisão Judicial perpetrada pela Recorrente, ficou determinado pelo juízo que se faça as análises dos fatos com observância do decidido pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.148.444/MG.

E, nesse passo, a observância ao decidido pelo STJ se faz obrigatório, uma vez que o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RI-CARF), impede contrariar decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça tomada em Recurso escolhido como repetitivo. Veja-se:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...).

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, em cumprimento ao comando Judicial e em observação ao RICARF, passo a análise da questão com a observância do decidido pelo STJ no **REsp nº 1.148.444/MG**.

Para tanto, entendo que neste caso, por tratar-se de PAF da empresa Vitapelli Ltda e das mesmas empresas envolvidas, mesmos períodos fiscalizados e dos mesmos elementos de provas, que tinha como objetivo manter o lançamento, reproduzo e adoto como fundamentos para decidir a questão aqui tratada (com algumas alterações pontuais), nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, os argumentos expostos no **Acórdão nº 1201-000.798, de 07/05/2013** (findo administrativamente), de Ralatoria do *Conselheiro Marcelo Cuba Netto*, que passa a fazer parte integrante do presente voto, nas partes que interessam ao deslinde deste processo, quais sejam:

(i) da inexistência de Ato Declaratório de Inaptidão do CNPJ anterior aos fatos (**data dos efeitos**); (ii) das provas trazidas aos autos; (iii) da valoração das provas; (iv) do pagamento e do recebimento das mercadorias (couro de boi); (v) das cautelas exigidas em Lei; e (vi) das irregularidades das cessões de créditos realizados.

Primeiramente, há que se ressaltar que foram analisadas naquele Acórdão, além das empresas aqui tratadas, outras, que não foram relacionadas pelas glosas tratadas neste processo.

A seguir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, reproduzo trechos do voto condutor do Acórdão nº 1201-000.798, de 07/05/2013 (da empresa Vitapelli

Ltda), o qual analisa todas as questões aduzidas pela Recorrente no recurso voluntário, bem como na Manifestação elaborada pós diligência realizada pela fiscalização, fazendo observância do decidido pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.148.444/MG, conforme o comando Judicial reportado.

" (...) .

### **Dos Atos Declaratórios de Inaptidão dos Fornecedores**

Parte dos custos escriturados pela contribuinte no ano-calendário de 2004, referentes à aquisição de couro bovino junto aos 16 fornecedores indicados no Termo de Verificação Fiscal (do PAF nº 10835.002183/2004-71), foi glosada pelo Auditor sob o argumento de que **essas aquisições efetivamente não ocorreram**, conforme, segundo ele, comprovam os elementos acostados aos autos. A referida glosa (fl. 5.135 e fls. 8.328/8.341) corresponde a aproximadamente 10,8% do total dos custos informados pela autuada em sua DIPJ/2005.

Em seu recurso voluntário a interessada alega que os Atos Declaratórios de inaptidão de seus fornecedores foram exarados a partir de 2008, daí porque não poderiam produzir efeitos retroativamente para alcançar operações efetuadas em 2003/2004, **conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.148.444–MG**. Argumenta, ainda, que não há Ato Declaratório para alguns dos 16 fornecedores apontados pelo auditor, e que, para os demais, os atos padecem de vício formal pois não foram publicados no sítio da RFB na Internet, conforme previsto no art. 80, § 4º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Pois bem, sobre o assunto os arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, assim estabelecem:

***Art. 81.** Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e **não for localizada** no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, **bem como daquela que não exista de fato**. (Grifei)*

***Art. 82.** Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários** em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. (Grifamos)*

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo **não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços**. (Grifei)*

O art. 81 acima transcrito trata das hipóteses de declaração de inaptidão da inscrição de uma pessoa jurídica junto ao Cadastro Geral de Contribuintes CGC (atualmente denominado de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ). Entre essas hipóteses, a que mais nos interessa no presente caso é a da **pessoa jurídica inexistente de fato**, ou seja, aquela pessoa que não possui existência real (estabelecimento, bens necessários à consecução de seus objetivos etc), mas apenas formal (registro dos atos constitutivos, inscrição estadual, inscrição no federal etc.).

Já o art. 82 cuida de um dos efeitos da declaração de inaptidão, qual seja, **a presunção de inidoneidade dos documentos emitidos pela pessoa jurídica declarada inapta**, ressalvada ao sujeito passivo a produção de prova em contrário. Trata-se aqui de presunção legal relativa cujo efeito, como é cediço, **é a inversão do ônus da prova**. Em assim sendo, declarada a inaptidão da pessoa jurídica, caberá ao interessado que com ela manteve negócios comprovar o recebimento dos bens e o respectivo pagamento, sem o que poderá o fisco presumir que aqueles negócios efetivamente não ocorreram. (Grifei)

Embora tratando de questão relativa à legislação do ICMS, em especial do art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, a **decisão do STJ apontada pela Recorrente, exarada no âmbito do REsp nº 1.148.444–MG**, vai ao encontro do estabelecido no art. 82 da Lei nº 9.430/96, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ.*

*1. O comerciante de **boa fé** que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) **posteriormente seja declarada inidônea**, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...) (Grifei)*

*(...)*

*3. In casu, o Tribunal de origem consignou que:*

*"(...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."*

*4. A boa fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. (grifamos)*

*5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boafé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

A fim de esclarecer a decisão acima referida, há que se dizer que o mencionado art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo transcrito, ao contrário do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, não ressalva a possibilidade de o interessado produzir prova em contrário à presunção de não ocorrência dos negócios registrados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

*Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (grifamos)*

Ao interpretar a referida norma o fisco estadual entendeu que ela estabelecia uma presunção legal absoluta, que, como tal, não admite prova em contrário por parte do interessado no crédito, não importando se a nota fiscal havia sido emitida antes ou após a publicação do ato que a declarou inidônea.

Por meio da decisão acima mencionada, o STJ flexibilizou a interpretação do fisco estadual, mas, s.m.j., somente em relação às notas fiscais emitidas antes da publicação do ato que as declarou inidôneas. Em relação a esses casos, entendeu a Corte que o creditamento do ICMS seria admitido, **desde que o interessado no crédito comprovasse a efetiva realização da operação**. Dito de outro modo, nestes casos permanece a presunção legal de inidoneidade da nota fiscal e, portanto, é vedado o creditamento do ICMS, facultado ao contribuinte produzir prova em contrário, caso em que fará jus ao crédito. Trata-se, assim, de presunção legal relativa.

Já em relação às notas fiscais emitidas após à publicação do ato que as declarou inidôneas, parece-me, pela leitura do inteiro teor do REsp nº 1.148.444–MG, que a interpretação emprestada pelo STJ ao art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996 é de que se trata de presunção legal absoluta, como defendido pelo fisco estadual, sendo por conseguinte incabível o creditamento do ICMS, ainda que o adquirente viesse a comprovar a efetividade da operação.

Seja como for, no presente processo administrativo **não há dúvida de que as notas fiscais objeto da glosa foram emitidas pelos fornecedores da contribuinte antes de publicados os atos declaratórios de sua inidoneidade.**

Em assim sendo, seja com base no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, seja com base na interpretação dada pelo STJ ao art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, aquelas notas fiscais são inidôneas à comprovação dos atos nelas registrados, **facultado à contribuinte a produção de prova em contrário.**

E foi exatamente isso que a Recorrente procurou fazer desde a fase de fiscalização até a presente fase recursal. Tais provas, contudo, foram consideradas, tanto pela autoridade lançadora quanto pela autoridade julgadora de primeiro grau, como insuficientes à comprovação do recebimento das mercadorias e do pagamento do respectivo preço. Isso posto, no âmbito do presente recurso, em que a interessada reitera seus argumentos, caberá a esta Turma decidir, pelo exame dos elementos juntados aos autos pela Recorrente, se esta se desincumbiu do ônus de provar o recebimento das mercadorias e o pagamento do preço.

Mas há mais. A rigor, uma vez que a autoridade fiscal também produziu provas que, sob sua ótica, são suficientes à comprovação de que as operações sob exame não ocorreram (em especial, **diligências juntos aos fornecedores da contribuinte**), sequer haveria necessidade, ao menos para os fins do presente processo, que propusesse às DRFs competentes a declaração de inaptidão das pessoas jurídicas fornecedoras (vide processos de representação à fl. 3.461 e ss.).

De fato, é preciso ter em conta que uma das principais funções do ato declaratório de inaptidão da pessoa jurídica “A” é dispensar o auditor, que esteja fiscalizando a pessoa jurídica “B”, de produzir prova da inidoneidade das notas fiscais emitidas por “A”.

Assim, basta ao auditor acostar aos autos o ato declaratório de inaptidão de “A” para que o ônus da prova se inverta, cabendo então a “B” fazer prova do recebimento da mercadoria adquirida junto a “A” e do pagamento do preço.

Mas, como já afirmado, no caso dos autos **o auditor não lastreou sua autuação exclusivamente nos atos declaratórios de inaptidão dos fornecedores da contribuinte. Muito ao**

**contrário, cuidou de colacionar elementos materiais que, em seu entender, provam a não ocorrência das operações descritas nas notas fiscais glosadas.** Em assim sendo, a alegada inexistência de ato declaratório para alguns fornecedores, bem como a suposta ocorrência de vício formal nos atos declaratórios dos demais fornecedores (não publicação no sítio da RFB na internet), de modo algum seriam suficientes para afastar-se, de pronto, o lançamento.

Resumindo, a existência e validade dos atos declaratórios de inaptidão dos 16 fornecedores da contribuinte são questões cuja solução de modo algum porá fim ao litígio de que cuida o presente processo pois o lançamento, em tese, poderia se sustentar apenas nos elementos de prova trazidos aos autos pelo fisco. Nesse sentido, o litígio somente será solucionado por meio do exame e da valoração dos elementos de prova trazidos pela Recorrente, pela fiscalização e pela diligência solicitada pela DRJ. É o que se passa a fazer.

### **Do Exame dos Elementos de Prova**

Em seu termo de verificação fiscal (fls. 5.125 e ss.) o Auditor afirma serem inidôneas, para fins de comprovar as transações nelas registradas, as notas fiscais apresentadas pela contribuinte para amparar a dedução de custos relativos à aquisição de couro bovino junto a 16 fornecedores deste produto. Lastreia sua afirmação nos fatos por ele apurados quando da realização de diligências junto aos fornecedores (fls. 3462/3780), bem como em documentos apresentados pela contribuinte em resposta a intimações fiscais a ela dirigidas (fls. 334/3461 e fls. 3803/5044). A relação dos custos glosados encontra-se às fls. 3781 a 3802.

A contribuinte, por sua vez, contesta a mencionada glosa de custos mediante a apresentação de elementos que, a seu juízo, comprovam tanto a efetiva entrega da mercadoria quanto o respectivo pagamento. Em anexo a sua impugnação a interessada juntou os documentos já apresentados durante a fiscalização, mas de uma forma mais organizada (fls. 5232/7658). Argumenta ainda que adquiriu os produtos de boa fé, e que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades cometidas por seus fornecedores.

O julgamento de primeiro grau foi convertido em diligência, havendo, então, a autoridade fiscal designada, juntado aos autos o relatório de diligência e os documentos que serviram de base à resposta aos quesitos formulados pela DRJ (fl. 7.707/8.360).

Não foi apresentada pela interessada contrarrazões ao Relatório de Diligência.

O órgão *a quo* julgou improcedente a impugnação. A recorrente não apresentou novos elementos de prova em anexo ao recurso voluntário.

Dito isso, passemos ao exame dos elementos de prova presentes nos autos, relativamente a cada um dos fornecedores investigados.

#### **5.1) (...).**

#### **5.5) M J Aragão Cruz ME (M A Comércio de Couros)**

Sobre o fornecedor acima referido constam, entre outras, as seguintes informações no termo de verificação fiscal (fl. 5127 e ss.), no processo de representação para inaptidão da empresa (fl. 3616 e ss.) e nos documentos a eles anexados:

a) não foi encontrado em seu domicílio tributário, em Mata de São João – BA; b) o titular da firma individual informou que inicialmente o objeto da empresa era o comércio de carnes (açougue), mas que essa atividade encerrou-se em 2002, e a partir de então passou a eventualmente representar a empresa Sergicouros na venda de couro, onde recebia apenas comissão; c) afirmou também desconhecer a emissão de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 em notas fiscais de sua

empresa; d) boa parte dos pagamentos realizados em razão da aquisição do couro pela ora recorrente foi feita a terceiros por meio de cessão de crédito; e) em razão dos fatos acima expostos foi declarado inapto pela SRF por ato publicado em 27/03/2008, em razão de sua inexistência de fato, tendo os documentos por ele emitidos sido considerados inidôneos a partir de 24/04/2002;

Como forma de comprovar sua boa fé, bem como o efetivo recebimento da mercadoria e seu respectivo pagamento, a recorrente juntou os seguintes documentos, entre outros (fl. 6080 e ss.):

a) extrato de consulta ao Sintegra/ICMS realizada em 27/09/2004, onde consta que naquela data o fornecedor encontrava-se “habilitado” neste cadastro; b) relação das notas fiscais glosadas, no valor total de R\$ 10.989.000,00, emitidas pelo fornecedor entre os meses de janeiro e dezembro de 2004; c) comprovantes bancários de pagamento feito à terceiros, acompanhados dos respectivos instrumentos de cessão de crédito do fornecedor (cedente) àqueles (cessionários); d) tickets de pesagem de carga emitidos pela própria recorrente, e recibos de pagamento a autônomo pelo transporte da carga.

Por fim, a autoridade fiscal que realizou a diligência solicitada pela DRJ de origem informou, entre outras coisas, o seguinte (fl. 8342 e ss.):

a) não há informação sobre funcionários registrados no ano de 2004; b) diversas notas fiscais em sequência numérica e valores idênticos; c) boa parte dos pagamentos realizados pela recorrente a este fornecedor se deu em valores muito inferiores àqueles constantes das notas fiscais; d) há notas fiscais com numeração repetida; e) diversos pagamentos feitos via conta Caixa; f) baixas contábeis efetuadas no ano de 2006; g) na condição de cessionária, a Sergicouros transferiu créditos para terceiros, sem encargos, após 17 meses da emissão da documentação fiscal pelo fornecedor.

#### **5.6) Marifabi Agro Comercial Ltda.**

Sobre o fornecedor acima referido constam, entre outras, as seguintes informações no termo de verificação fiscal (fl. 5127 e ss.), no processo de representação para inaptidão da empresa (fl. 3633 e ss.) e nos documentos a eles anexados:

a) não foi encontrado em seu domicílio tributário, em São Paulo – SP; b) um dos sócios também não foi localizado em seu domicílio tributário. O outro afirmou jamais haver participado como sócio em nenhuma empresa; c) o Fisco paulista declarou inidôneos os documentos emitidos pela empresa a partir de 11/07/2003; d) boa parte dos pagamentos realizados em razão da aquisição do couro pela ora recorrente foi feita a terceiros por meio de cessão de crédito; e) em razão dos fatos acima expostos foi declarado inapto pela SRF por ato publicado em 04/03/2008, em razão de sua inexistência de fato, tendo os documentos por ele emitidos sido considerados inidôneos a partir de 16/06/2003.

Como forma de comprovar sua boa fé, bem como o efetivo recebimento da mercadoria e seu respectivo pagamento, a recorrente juntou os seguintes documentos, entre outros (fl. 6786 e ss.):

a) extrato de consulta ao Sintegra/ICMS realizada em 03/11/2003, onde consta que naquela data o fornecedor encontrava-se “habilitado” neste cadastro; b) relação das notas fiscais glosadas, no valor total de R\$ 1.725.955,50, emitidas pelo fornecedor entre os meses de janeiro e junho de 2004; c) comprovantes bancários de pagamento feito à terceiros, acompanhados dos respectivos instrumentos de cessão de crédito do fornecedor (cedente) àqueles (cessionários); d) tickets de pesagem de carga emitidos pela própria recorrente, e recibos de pagamento a autônomo pelo transporte da carga.

Por fim, a autoridade fiscal que realizou a diligência solicitada pela DRJ de origem informou, entre outras coisas, o seguinte (fl. 8342 e ss.):

a) não há informação sobre funcionários registrados no ano de 2004; b) apesar de estar supostamente domiciliado em São Paulo – SP, cedeu crédito a pessoas supostamente domiciliadas em Aracaju – SE, Belo Horizonte MG, Bom Despacho MG, Feira de Santana – BA.

5.7) (...).

#### 5.11) WG Couros Ltda.

Sobre o fornecedor acima referido constam, entre outras, as seguintes informações no termo de verificação fiscal (fl. 5127 e ss.), no processo de representação para inaptidão da empresa (fl. 3727 e ss.) e nos documentos a eles anexados:

a) não foi encontrado em seu domicílio tributário, em Esmeraldas – MG; b) os sócios da empresa também não foram encontrados em seus domicílios tributários; c) o Fisco mineiro informou que a pessoa jurídica encontra-se bloqueada desde 01/12/2006; d) em razão dos fatos acima expostos foi declarado inapto pela SRF por ato publicado em 24/03/2008, em razão de sua inexistência de fato, tendo os documentos por ele emitidos sido considerados inidôneos a partir de 22/05/2001.

Como forma de comprovar sua boafé, bem como o efetivo recebimento da mercadoria e seu respectivo pagamento, a recorrente juntou os seguintes documentos, entre outros (fl. 7224 e ss.):

a) extrato de consulta ao Sintegra/ICMS realizada em 16/06/2006, onde consta que naquela data o fornecedor encontrava-se “habilitado” neste cadastro; b) relação das notas fiscais glosadas, no valor total de R\$ 4.927.500,00, emitidas pelo fornecedor entre os meses de janeiro e dezembro de 2004; c) comprovantes bancários de pagamentos feito ao terceiro R.S.P. Fomento Mercantil Ltda., acompanhados dos respectivos instrumentos de cessão de crédito do fornecedor (cedente) àquele (cessionário); d) tickets de pesagem de carga emitidos pela própria recorrente, e recibos de pagamento a autônomo pelo transporte da carga.

Por fim, a autoridade fiscal que realizou a diligência solicitada pela DRJ de origem informou, entre outras coisas, o seguinte (fl. 8342 e ss.):

a) ocorreram diversas baixas contabilizadas ao longo dos anos de 2005 e 2006, destacandose o lançamento efetuado em 19/07/2005; b) a Sra. Virgínia Célia Ramos Amorim, que vem a ser parente da esposa do Sr. Nilson Riga Vitale, sócio majoritário da ora autuada, figurou como cessionária de créditos que o fornecedor mantinha junto a recorrente, por suposta venda de couro. Intimada, a cessionária declarou não ter realizado qualquer operação comercial ou financeira com o fornecedor; c) cessões de créditos contendo redação semelhante às emitidas por outras “noteiras”; d) pagamentos de duplicatas efetuados à Marfrig.

5.12. (...)”.

#### **Da Valoração dos Elementos de Prova**

Neste voto examinamos os elementos de prova trazidos aos autos pela fiscalização, pela contribuinte e pela autoridade que realizou a diligência solicitada pela DRJ. Passemos agora a sua valoração, primeiro no que toca ao recebimento da mercadoria e depois quanto ao pagamento do respectivo preço, conforme exigido pelo art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

#### **Do Recebimento do Couro**

A fim de provar o efetivo recebimento da mercadoria a contribuinte juntou aos autos tickets de pesagem de carga e recibos de pagamento a autônomo (RPAs) pela suposta prestação do serviço de transporte da carga.

Pois bem, a meu juízo, o valor probatório desses elementos é relativamente baixo, haja vista que tanto os tickets de pesagem de carga quanto os RPAs são documentos de emissão do próprio autuado.

Maior força probante teriam os conhecimentos de transporte rodoviários de cargas (CTRC), pois são documentos emitidos por terceiros não interessados, quais sejam, os transportadores das mercadorias. No entanto, a ora Recorrente, apesar de estar obrigada a exigir dos transportadores a 2ª via do CTRC, que inclusive serviria como comprovante de entrega das mercadorias (vide art. 19, II, do Convênio Sinief nº 06/1989, mais adiante transcrito), não exibiu esse importante documento à fiscalização, nem os juntou aos autos posteriormente.

Por outro lado a fiscalização apresentou como prova de sua acusação as diligências realizadas nos domicílios tributários dos 16 fornecedores objeto da auditoria e, em alguns casos, as diligências também efetuadas pelo fisco estadual (fl. 3461 e ss.). Nessas diligências restou cabalmente comprovado que os 16 fornecedores, à época em que emitidas as notas fiscais aqui glosadas (ano de 2004), não existiam nos endereços constantes das notas fiscais objeto da presente glosa, ou seja, **não existiam em seus domicílios tributários.**

Embora esteja provado que, em 2004, os citados 16 fornecedores não existiam nos endereços constantes das notas fiscais glosadas, esse fato, por si só, não pode ser tomado como prova inequívoca de que a contribuinte não recebeu a mercadoria, pois ainda haveria a possibilidade que esses fornecedores estivessem desenvolvendo clandestinamente suas atividades em outros locais, que não em seus domicílios tributários. Nessa hipótese, a contribuinte poderia alegar, como realmente o fez, que não estava obrigada a saber que os 16 fornecedores não funcionavam em seus domicílios tributários.

Todavia essa afirmação contradiz um dos elementos juntados pela própria contribuinte em sua defesa, qual seja, os recibos de pagamento a autônomo por ela emitidos em razão da alegada contratação dos serviços de transporte de carga.

De fato, se é verdade que ora recorrente contratou os serviços de transporte do couro bovino (daí a emissão dos RPAs), é de se perguntar: qual o endereço que a contribuinte informou aos transportadores como local para recebimento da carga? Ora, o endereço para o qual o transportador deve se dirigir para receber a carga é informado pela contratante do serviço de transporte, no caso, pela contribuinte. **E se a contribuinte os mandou receber a carga nos domicílios tributários de seus 16 fornecedores, então os transportadores não os encontrariam ali, pois, como visto, à época eles não existiam naqueles endereços.**

Também aqui o conhecimento de transporte rodoviário de carga poderia fazer prova a favor da (ou contra a) contribuinte. Neste documento, de emissão obrigatória por todos os transportadores, inclusive os autônomos, deve estar indicado, entre outras coisas, o local do recebimento da carga. Sobre a emissão do CTRT, o Convênio Sinief nº 06/1989 assim estabelece:

*Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados. (Grifamos)*

*Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.*

*Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:*

*(...)*

*VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF; VII o percurso: o local de recebimento e o da entrega; (Grifamos)*

*VIII- a quantidade e espécie dos volumes ou das peças; IX o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);*

*Art. 19. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado no mesmo Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:*

*I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço; (Grifamos)*

*II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega; (Grifamos)*

*(...)*

*Art. 20. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.*

*(...)*

Isso posto, sobre o efetivo recebimento da carga, há que pesar se, pela lado da contribuinte, a debilidade das provas por ela trazidas aos autos (documentos de sua própria emissão), bem como a falta de juntada dos CTRC. Pelo lado do fisco pesa o fato, provado, de que os 16 fornecedores não existiam nos endereços informados nas notas fiscais glosadas, na época em que foram emitidas. Por fim, há ainda a questão, aqui levantada, sobre o local para onde os transportadores deveriam se dirigir a fim de receber a carga dos 16 fornecedores, já que foi a contribuinte quem contratou os serviços de transporte (vide RPAs).

A valoração dessas provas, a meu juízo, autorizam concluir que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de provar, conforme exigido pelo art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o efetivo recebimento da mercadoria (sobre o ônus da prova vide item 4 deste voto).

### **Dos Pagamentos pela Aquisição das Mercadorias**

A fim de provar o efetivo pagamento do couro que alega ter adquirido junto aos citados 16 fornecedores, a contribuinte apresentou os comprovantes bancários dos pagamentos (TED, transferência bancária etc.), bem como a grande maioria dos instrumentos de cessão de crédito dos fornecedores em favor de terceiros.

Deve-se reconhecer desde já que os comprovantes bancários constituem-se em elementos de prova aos quais deve-se atribuir elevado peso, já que, além de serem emitidos por terceiros não interessados no presente litígio, não seria crível que instituições financeiras fornecessem comprovantes bancários ideologicamente falsos a seus clientes.

De seu lado, não nega o fisco a existência dos aludidos comprovantes bancários. Afirma entretanto que os pagamentos não tiveram como beneficiários os 16 fornecedores, e sim terceiros, por meio de cessão de crédito. Ademais, constatou o autor da diligência fiscal que parte dos créditos foi cedida a pessoas ligadas ao sócio majoritário da ora recorrente.

Pois bem, quanto aos contratos de cessão de crédito é de se dizer que trata-se de um negócio jurídico legítimo, por meio do qual o cedente (no caso dos autos, o fornecedor) transfere ao cessionário (no caso dos autos, o terceiro) a sua posição de credor de um direito perante o devedor (no

caso dos autos, a contribuinte). Havendo a contribuinte sido notificada por escrito da cessão de crédito dos fornecedores aos terceiros, em princípio nada há de irregular nos pagamentos feitos diretamente.

A situação se inverte, todavia, quando a autoridade que realizou a diligência solicitada pela DRJ constatou que em diversas ocasiões os fornecedores do couro cederam seus créditos às Sras. Virgínia Célia Ramos Amorim Gazineu e Beatriz Ramos Amorim Marini, que vêm a ser parentes da esposa do Sr. Nilson Riga Vitale, sócio que detém 95% do capital social da autuada. Intimadas, aquelas senhoras declararam ao fisco que não mantiveram negócios com os cedentes do crédito, o que nos autoriza concluir que cessão teria se dado a título gratuito. Ademais, intimada do relatório de diligência, a ora recorrente não se manifestou sobre o assunto, nem em contrarrazões àquele relatório, nem no voluntário.

Assim sendo, deve-se perguntar: (i) seria razoável crer que os supostos fornecedores do couro à contribuinte tenham cedido seus créditos a terceiros a título gratuito? (ii) ainda que positiva a resposta, seria razoável crer que os beneficiários da cessão gratuita dos créditos sejam pessoas ligadas justamente ao devedor dos títulos, no caso, a contribuinte?

As respostas a ambas as perguntas há que ser, definitivamente, negativa. É de conhecimento público que, via de regra, as pessoas não cedem seus créditos (dinheiro a receber) a terceiros a troco de nada. Exceções podem existir, como, por exemplo, o caso do pai que cede o crédito a seu filho, mas esse não é o caso dos autos. Aqui os supostos fornecedores do couro, em diversas ocasiões, cederam gratuitamente seus créditos a pessoas que não eram a eles ligadas, e sim ligadas à contribuinte, devedora dos títulos.

O fato de a contribuinte haver feito pagamentos a pessoas a ela ligadas, sem que houvesse entre estas pessoas e os cedentes do crédito (os supostos fornecedores de couro), qualquer relação negocial (a não ser a própria cessão gratuita do crédito), autoriza concluir, sem espaço para dúvida, que os citados pagamentos, apesar de comprovados (vide comprovantes bancários), não tiveram como causa a aquisição de couro junto àqueles supostos fornecedores.

### **Conclusão sobre a Valoração dos Elementos de Prova**

Conforme visto no item 6.1, a meu juízo, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo recebimento do couro bovino a que aludem as notas fiscais objeto da glosa.

Recorde-se uma vez mais que, conforme explicado no item 4 do voto, o ônus da prova, no caso, recai sobre a contribuinte, uma vez que as citadas notas fiscais foram emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato, à época de sua emissão.

Assim sendo, haja vista que a recorrente não logrou êxito em provar o efetivo recebimento do couro bovino registrado nas notas fiscais, não haveria sequer necessidade de examinar-se a questão da comprovação do pagamento do respectivo preço, uma vez que o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 exige que a contribuinte comprove tanto o recebimento da mercadoria quanto o seu pagamento.

Ainda assim, no item 6.2, examinamos a questão dos pagamentos relativos às aquisições de couro bovino junto aos 16 fornecedores. Aqui a recorrente juntou aos autos os respectivos comprovantes bancários de pagamento tendo como beneficiários, via de regra, terceiros, cessionários dos créditos dos fornecedores pela suposta venda a prazo do couro bovino à contribuinte.

Todavia, restou cabalmente provado pela fiscalização, ao menos em relação às cessões de crédito feitas pelos fornecedores às Sras. Virgínia Célia Ramos Amorim Gazineu e Beatriz Ramos Amorim Marini, que os respectivos pagamentos realizados pela contribuinte não tiveram como causa a alegada aquisição de couro bovino.

Quanto aos demais pagamentos, é certo que poderíamos pedir a realização de nova diligência, já que a solicitada pela DRJ não teve como objeto a verificação da ligação entre os cessionários dos créditos (terceiros) e a contribuinte, ou entre aqueles e os cedentes.

A realização de nova diligência, contudo, revela-se desnecessária pois a contribuinte, como dito acima, deixou de provar o efetivo recebimento do couro bovino, condição necessária ao aproveitamento do custo dessas supostas aquisições.

(...)".

***Da Perícia Contábil (manifestação pós diligência)***

No PAF nº 10835.002183/2004-71, a Recorrente informa em sua Manifestação (pós diligência) que *"(...) para comprovar que as operações mercantis de fato ocorreram a Recorrente solicitou a realização de Perícia Contábil por ATHROS/ASPR - Auditoria e Consultoria (fls. 5.503/5.533), que examinou todas as operações realizadas com os fornecedores em questão, constatando documentalmente que todas efetivamente ocorreram e que foram devidamente registradas na sua escrituração fiscal e contábil."*

Consta que o referido Laudo (Perícia Contábil), com 21 anexos de documentos, foram protocolados e apensados aos autos e, com a conversão do feito em diligência, a Recorrente junta todos os documentos que ampararam a citada perícia.

Aduz que a referida Perícia é importante justamente para comprovar que *"as presunções da fiscalização em torno de situações isoladas da atividade comercial da recorrente não são capazes de afastar a boa-fé e a efetiva ocorrência das operações com os fornecedores"*.

No entanto, da leitura dos dispositivos legais transcritos neste voto e dos documentos acostados aos autos, em especial do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 48 da IN SRF nº 748, de 2007 (em vigor à época dos fatos), e do art. 40 da Portaria MF nº 187, de 1993, conclui-se que a partir do momento em que um documento é declarado tributariamente ineficaz, mediante processo administrativo regular, compete à empresa que fez uso desse documento (terceiro interessado) provar que a operação nele descrita, de fato, ocorreu (conforme relatado no item ***"Das Provas carreadas nos Autos"***, deste voto).

Isso porque, conforme a legislação, se presume que as operações contidas nos documentos inidôneos não ocorreram. Cabe ao interessado se desincumbir do ônus de provar o contrário. E, desse ônus probatório a Recorrente não se desincumbiu. De fato, não constam dos autos provas que possam desconstituir a presunção de Inaptidão e, portanto, de inidoneidade da documentação.

Como é cediço, os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200, de 2002 (vigente à época dos fatos).

Por fim, muito embora tratando de questão relativa à legislação do ICMS, em especial do art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, **a decisão do STJ apontada pela Recorrente exarada no âmbito do REsp. nº 1.148.444–MG**, e solicitada sua observância pela decisão Judicial, que vai ao encontro do estabelecido no art. 82 da Lei nº 9.430/96, pelos motivos expostos neste voto, entendo que não cabe sua aplicação ao presente caso sob análise.

### ***Da cessão de Créditos***

Em relação a cessão de crédito sustenta a Recorrente que não seriam necessárias maiores formalidades, bastando apenas a comunicação ao devedor nos termos dos art. 107 e 108 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).

O Código Civil em seu art. 288 define que a mesma é ineficaz quando a transmissão de um crédito não for celebrada através de instrumento público, ou em caso de instrumento particular, que sejam atendidos os requisitos insculpidos no art. 654 do mesmo diploma legal, o qual ao estabelecer as condições de validade da procuração particular define em seu § 1ª que a mesma deve conter a indicação do lugar onde ocorre a outorga, a qualificação das partes, e discriminação dos poderes conferidos.

*Código Civil Art. 288: É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 12 do art. 654.*

*Código Civil Art. 654: Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

*§ 1º - O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

*§ 22 - O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.*

Ressalte-se ainda que a Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 1973, que estabelece em seu art. 130, § 9º, que para os instrumentos de cessão de direitos e de créditos surtirem efeitos perante terceiros, devem ser registrados no Registro de Títulos e Documentos.

*Art.130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).*

*9º - os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de subrogação e de dação em pagamento.*

Acontece, que no caso dos autos não foram obedecidas as exigências indicadas, tal assertiva também pode ser constatada pelas afirmações da própria Recorrente ao dizer em suas razões recursais que “as cartas de cessão de crédito com firmas reconhecidas em cartório são mais que suficientes para comprovar tal relação jurídica e notificação do devedor/recorrente”.

Não constam nos autos os instrumentos referentes às diversas cessões de crédito que os fornecedores da requerente teriam feito com vários cessionários, apenas há cartas de alguns fornecedores (denominado Notificação de Cessão de Crédito), comunicando a Recorrente que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos (fls. 5.399).

Por essas razões não há como reconhecer a eficácia das cessões de créditos desprovidas das formalidades legais.

Processo nº 10835.000026/2006-92  
Acórdão n.º **3402-004.968**

**S3-C4T2**  
Fl. 9.590

---

### ***Conclusão***

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas para manter as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros Ltda, Mariabi Agro Comercial Ltda e Arkima Comercial Ltda, bem como a validade das operações de cessão de crédito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra